

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

Nathália Turquette Campos

**A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER E A QUEBRA DE
CONFIANÇA NA JUSTIÇA**

Juiz de Fora

2022

Nathália Turquette Campos

**A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER E A QUEBRA DE
CONFIANÇA NA JUSTIÇA**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor Abdalla Daniel Curi

Juiz de Fora
2022

Nathália Turquette Campos

**A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER E A QUEBRA DE
CONFIANÇA NA JUSTIÇA**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em (dia) de (mês) de (ano)

BANCA EXAMINADORA

Abdalla Daniel Curi - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Titulação Nome e Sobrenome
Universidade Federal de Juiz de Fora

Titulação Nome e Sobrenome
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O presente artigo tem como propósito analisar a violência institucional enfrentada pelas mulheres, vítimas de violências concernentes à misoginia - por motivo do gênero feminino, e que sofrem uma revitimização já em sede do sistema Judiciário. Destarte, buscaremos entender neste trabalho quais são os reflexos que esta violência secundária gera no olhar da sociedade acerca da Justiça, principalmente por parte da população feminina, negligenciada e violentada justamente no momento de pedir ajuda ao aparato institucional, para conseguir nada mais que a garantia de seus direitos básicos e fundamentais, como a integridade física, a dignidade e a vida. Em relação ao método de pesquisa, tem-se que está tem caráter bibliográfico, de abordagem qualitativa e método hermenêutico, a qual se deu através de pesquisas bibliográficas e documentais. O referencial teórico foi realizado por meio da utilização das obras de Taquette, Andrade e demais autores dominantes do tema, devidamente mencionados ao longo do trabalho. Verificou-se, ao fim, que a existência de agentes públicos especializados e sensibilizados é imprescindível para que a Justiça exerça seu papel como mantenedora dos direitos fundamentais dessas mulheres, bem como que o Direito, construído como um retrato dos interesses da sociedade a qual está vinculado, não pode, de maneira alguma, admitir que violências ocorram dentro de seu aparato institucional, mormente porque, hodiernamente, faz-se representante do Estado Democrático de Direitos, o que deve fazer mediante a evolução de seus instrumentos legislativos.

Palavras-chave: violência institucional; violência de gênero; revitimização pelo poder Judiciário; direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the institutional violence faced by women, victims of violence concerning misogyny - due to the female gender, and who suffer a revictimization already in the seat of the Judiciary system. Thus, we will seek to understand in this work what are the reflexes that this secondary violence generates in society's view of Justice, especially on the part of the female population, neglected and violated precisely at the moment of asking for help from the institutional apparatus to achieve nothing more than the guarantee of their basic and fundamental rights, such as physical integrity, dignity and life. Regarding the research method, it has a bibliographic character, with a qualitative approach and hermeneutic method, which took place through bibliographic and documentary research. The theoretical framework was carried out through the use of the works of Taquette, Andrade and other dominant authors of the theme, duly mentioned throughout the work. In the end, it was verified that the existence of specialized and sensitized public agents is essential for the Justice to exercise its role as maintainer of the fundamental rights of these women, as well as that the Law, built as a portrait of the interests of the society which is bound, it cannot, in any way, admit that violence occurs within its institutional apparatus, mainly because, nowadays, it makes itself a representative of the Democratic State of Rights, which it must do through the evolution of its legislative instruments.

Keywords: institutional violence; gender violence; revictimization by the Judiciary; fundamental rights.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO..... | 06 |
| 1. A MULHER NA SOCIEDADE: DO SAGRADO FEMININO AO GÊNERO SECUNDÁRIO..... | 07 |
| 2. A MULHER NO DIREITO PENAL BRASILEIRO..... | 18 |
| 2.1. O tratamento conferido à mulher nos códigos penalistas brasileiros..... | 19 |
| 2.2. Proteção da mulher conferida por legislações complementares..... | 24 |
| 2.3. Do advento da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006..... | 26 |
| 3. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER..... | 30 |
| 4. DAS ESPÉCIES DE VITIMIZAÇÃO..... | 32 |
| 4.1. Da violência institucional como manifestação da revitimização..... | 32 |
| 4.1.1. Do caso Mariana Ferrer..... | 37 |
| 5. DOS REFLEXOS DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NA QUEBRA DE CONFIANÇA NA JUSTIÇA..... | 39 |
| 6. DA RESPOSTA LEGISLATIVA À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL..... | 40 |
| 6.1. Da Lei Mariana Ferrer - Lei nº 14.245/21..... | 41 |
| 6.2. Dos projetos de Lei nºs 5117/20 e 5091/20..... | 43 |
| CONCLUSÃO..... | 43 |
| REFERÊNCIAS..... | 45 |

INTRODUÇÃO

O trabalho aqui construído teve como propósito analisar a modalidade de violência de gênero conhecida como violência institucional, buscando entender como a Justiça passa de garantidora a violadora de direitos, bem como entender quais são os impactos jurídicos sociais da violência institucionalizada.

Para tanto, em primeiro momento, buscou-se analisar os papéis sociais desempenhados pela mulher ao longo da história da humanidade, principalmente para que pudéssemos compreender em qual momento a mulher passou a ser encarado como um subgênero humano, secundário, submisso e sem importância, cujas regras sociais faziam-se mais rígidas e impassíveis de violação, bem como detectarmos quais foram as justificativas utilizadas para que o processo de subjugação feminina fosse concretizado socialmente.

Posteriormente, e de maneira mais aprofundada, fez-se oportuno entendermos como o sistema jurídico penal encara a figura da mulher desde os primórdios da sociedade brasileira, razão pela qual traçou-se uma linha do tempo dos instrumentos legislativos criminais brasileiros, iniciando-se com as Ordenações Filipinas, aplicadas ao Brasil Colônia, até o Código Penal de 1940, utilizado hoje à luz da Nova Ordem Constitucional de 1988 e complementado por legislações especiais, criadas para efetivar direitos femininos nunca outrora observados, embora legalmente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei 11.340/06 - Maria da Penha, sendo reconhecida como o maior avanço no combate à violência doméstica e familiar.

Neste sentido, logo no tópico posterior, fez-se necessário conceituar o que se trata a violência doméstica e familiar, bem como as demais violências contra a mulher por sua própria condição de sexo feminino, identificando-se, também, as formas pelas quais essa violência se manifesta diuturnamente na vivência dessas mulheres vitimadas.

Foram conceituadas, ainda, as formas de vitimização experienciadas pela mulher que é vítima da violência, subdividindo-se estas em primária, identificada nas formas de violência doméstica e familiar; secundária, aquela enfrentada já diante das instituições judiciárias que lhe deveriam prestar apoio; e terciária, quando deve passar pelo crivo do tribunal social, em que é condenada à vergonha perpétua por ter passado por uma situação de violência. Neste momento, analisar-se-á a violência institucional como a materialização da vitimização secundária, buscando-se compreender como e porque ela ocorre, sendo até os dias atuais admitida e amparada pelo próprio Direito, que permite sua manutenção através do despreparo de seus agentes representantes. Para exemplificação, será utilizado o polêmico caso Mariana Ferrer, que

indignou a população brasileira e fomentou a discussão sobre a violência institucional, até então restringida ao campo acadêmico.

Em seguida, buscamos entender quais são os reflexos jurídicos sociais causados pela violência institucional, revelados na chamada cifra oculta referente, principalmente, aos casos de violência doméstica e crimes contra a dignidade sexual da mulher, bem como na falta de credibilidade que passam a sofrer os representantes do alto escalão da Justiça, diante da omissão promovida diante das agressões e de suas consequências.

Por derradeiro, far-se-á uma análise dos novos projetos que hoje tramitam no Congresso Nacional, bem como da já promulgada Lei nº 14.245/21, nomeada como Lei Mariana Ferrer em homenagem a vítima que sofreu uma violência tão horrenda, todas objetivando combater a vitimização secundária mediante a promoção de uma punição mais incisiva àqueles agentes públicos causadores da violência institucional.

1 - A MULHER NA SOCIEDADE: DO SAGRADO FEMININO AO GÊNERO SECUNDÁRIO

A fim de que possamos compreender o papel social ocupado pelas mulheres nas sociedades contemporâneas e suas decorrentes consequências, imperioso se faz remontar os múltiplos lugares ocupados pelo gênero feminino desde a formação das primeiras sociedades, sobretudo para que possamos entender em qual momento passou o gênero feminino a ser entendido como fraco, submisso, subserviente e secundário.

Conforme nos demonstra a autora Rose Marie Muraro, no breve remonte histórico que faz na obra *Malleus Maleficarum: O Martelo das Feiticeiras*, os estudos antropológicos desenvolvidos acerca da origem das primeiras civilizações, caracterizadas como pequenos grupos nômades que viviam da coleta de alimentos da terra e da caça, demonstram que, inicialmente, ainda que a força física masculina fosse considerada imprescindível para a subsistência do grupo, desconhecia-se o papel do homem na procriação, sendo a mulher considerada o ser sagrado, capaz de gerar a vida e, por conseguinte, mais componentes para aquela pequena sociedade: era a mulher que detinha o poder de reprodução da espécie¹. Cria-se, portanto, a imagem do sagrado feminino, ilustrada, por exemplo, pela estatueta de Vênus de Willendorf como a máxima representação da fertilidade.

¹ MURARO, Rose Marie in KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. O martelo das feiticeiras. 27ª ed. 41 Rio de Janeiro: Record – Rosa dos Tempos, 2015, Introdução. p.8.

Em segundo momento, com o surgimento das sociedades mais complexas, no entanto, descobre-se a necessidade de participação masculina no processo de reprodução, fato que, aliado à nova necessidade de estabelecimento em único local, com o desenvolvimento de uma agricultura de subsistência e a competição pelo melhor território, faz surgir a primeira supervalorização do homem nos grupos civilizatórios, na figura do guerreiro. Há, em dado momento desse processo evolutivo civilizatório, o surgimento do casamento como mecanismo de controle da sexualidade feminina e o surgimento da herança decorrente da descendência masculina². Nada obstante, é neste momento de surgimento das primeiras religiões, dentre as quais estão a grega e a judaica, pilares para a construção da sociedade ocidental, de modo que em ambas, que tinham como propósito explicar a realidade ora desconhecida, a mulher aparece somente após a criação do homem, sendo a portadora das desgraças humanas, tal qual se observa nos mitos de Pandora e de Eva. Em relação à primeira, o mito referente à sua criação remonta à forma que o homem grego encarava o sexo feminino, com profundo desprezo e tendo a mulher como nada mais que um estorvo, uma chateação, a perda da paz:

Prometeu havia entregado aos homens a capacidade de controlar o fogo, o que deixara Zeus muito irritado. Decidido a se vingar de Prometeu, Zeus cria a mulher, que é renegada pelo ‘traidor’, pois pensava ser aquilo apenas parte da vingança. Zeus dá Pandora (a mulher) a Epimeteu (irmão de Prometeu). Junto com a bela mulher é entregue uma caixa – um recipiente que contém todos os males da humanidade – e o alerta para que esta nunca fosse aberta. Pandora, por ser muito curiosa, abre a caixa enquanto o marido dorme um sono profundo. Ali são libertos todos os males da humanidade.³

De outro lado, nos primórdios da religião judaico-cristã, a criação do mundo é feita pelo Deus Javé, representando não somente o fim da era das religiões politeístas, mas também a

² MURARO, Rose Marie in KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. O martelo das feiticeiras. 27ª ed. 41 Rio de Janeiro: Record – Rosa dos Tempos, 2015, Introdução, p.10.

³ SOUZA, Daryane Ariel; KAZMIERCZAK, Marília; COUTO, Rafaella. Mulher e sociedade: Como compreender as mulheres à luz de seus direitos sociais na contemporaneidade? Revista Eletrônica, Porto Alegre RS, v. 3, set. 2012. p. 4.

representação de que o um só Deus Homem é responsável por toda a criação do universo e faz o homem humano a sua imagem e semelhança. O homem, portanto, passa a ser sagrado, enquanto que a mulher é somente um pedaço seu, imperfeito e secundário. Nada obstante, é justamente a mulher a responsável pelo afastamento de Deus, pela saída do jardim das delícias e por todos os males enfrentados pela humanidade desde então, tudo porque, como ser inferior que é, pôde ser facilmente enganada pelo demônio e, não tendo em si a perfeição divina, possui o mal em forma de sexualidade, capaz de seduzir o homem, que cede à tentação. O sexo se torna, portanto, o altíssimo pecado e a mulher, sua sacerdotiza natural.

É neste momento que o controle da sexualidade feminina ganha controles mais delineados nas searas sociais, tendo aparato, inclusive, na religiosidade da civilização, muito embora a razão para tal limitação seja muito mais mundana do que se imagina, estando, intrínseca, inclusive, às origens da propriedade privada e nas raízes do capitalismo, conforme nos explica Rosie Muraro, senão vejamos:

Nesse contexto, quanto mais filhos, mais soldados e mais mão de obra barata para arar a terra. As mulheres tinham a sua sexualidade rigidamente controlada pelos homens. O casamento era monogâmico e a mulher era obrigada a sair virgem das mãos do pai para as mãos do marido. Qualquer ruptura desta norma podia significar a morte. Assim também o adultério: um filho de outro homem viria ameaçar a transmissão da herança, realizada por meio da descendência da mulher. A mulher fica, então, reduzida ao âmbito doméstico. Perde qualquer capacidade de decisão no domínio público, que se torna inteiramente reservado ao homem. A dicotomia entre o privado e o público estabelece, então, a origem da dependência econômica da mulher, e esta dependência, por sua vez, gera, no decorrer das gerações, uma submissão psicológica que dura até hoje.⁴

⁴MURARO, Rose Marie in KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. O martelo das feiticeiras. 27ª ed. 41 Rio de Janeiro: Record – Rosa dos Tempos, 2015, Introdução. p.11.

É com essa perspectiva que o mundo entra nos idos da Idade Média, sendo a igreja judaico-cristã a máxima instituição dirigente. Em contrapartida, é neste momento de trevas para a humanidade, que a mulher desfruta, ainda que por pouco tempo, da cultura, das artes e da ciência, ainda que todos tenham sua vida extremamente regrada pelos padrões católicos de controle social. Outrossim, a mulher não perdeu seu estigma como ser inferiorizado, o que se revela nas palavras de Tomás de Aquino que, seguindo os ideais de seu mentor grego Aristóteles, cuja definição sobre a relação entre os gêneros se definia como “A relação de macho para fêmea é por natureza uma relação de superior a inferior e de governante a governado”, atribui contornos divinos à supremacia do homem sobre a mulher, dizendo, conforme nos ensina o historiador Carlos Roberto Nogueira:

No fenômeno da geração, é o homem que desempenha um papel positivo, sua parceira é apenas um receptáculo. Verdadeiramente, não existe mais que um sexo, o masculino. A Fêmea é um macho deficiente. Não é então surpreendente que este débil ser, marcado pela imbecilidade de sua natureza, a mulher, ceda às tentações do tentador, devendo ficar sob tutela.⁵

Desse modo, defende-se, com o amparo no sagrado metafísico, o ideal de que a mulher deve sempre permanecer sob o controle do homem, em primeiro momento de seu pai e, a posteriori, de seu marido, posto que incapaz de sobreviver sozinha. Ademais, com a valorização da imagem da Virgem Maria durante o século XII, cria-se a idealização da pureza feminina, a mulher agora deve guardar-se para seu marido, não mais somente por questões da natureza humana e material, como a descendência e o patrimônio, mas porque essa é a vontade de Deus.

Ocorre, no entanto, que a criação de um ideal de perfeição feminina causa, por conseguinte, a extrema rejeição àquelas mulheres imperfeitas, incapazes de se encaixarem nos ideais de pureza metafísicos exigidos pelo homem medieval. É nesse contexto que surge a nova era enfrentada pela humanidade e que, embora simbolizasse o renascimento para além das trevas do período anterior, trouxe consigo o refinamento do obscuro tribunal da instituição mais poderosa até então criada: a Santa Inquisição da Igreja Católica.

⁵ NOGUEIRA, Carlos Roberto F. *Bruxaria e História As práticas mágicas no ocidente Cristão*. São Paulo: Editora Ática, 1991. p. 105.

Seguindo os preceitos já muito expostos supra, a ideia da mulher como ser maligno ganha forças com o surgimento da imagem da bruxa, sendo esta qualquer mulher que não seja tão pura e casta em conformidade com o ideal virginal mariano; ou que tenha um mínimo conhecimento de ervas e plantas para cura; ou, ainda, que seja - anti naturalmente - detentora de muitas posses e propriedades de terras; ou até que tenha feito um homem casado se apaixonar por si de maneira súbita e inexplicável, a qual somente o seria se a paixão fosse fruto de bruxaria. Em termos simples, a mulher, qualquer que fosse o incômodo que gerasse, poderia ser facilmente eliminada, bastando que fosse apontada como bruxa por seu algoz interessado.

Facilitando a identificação dessas feiticeiras e sugerindo métodos eficazes para sua eliminação da sociedade, surge o supramencionado “*Malleus Maleficarum*”, traduzido como o Martelo das Feiticeiras, escrito no final do século XV pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger e aprovado pelo papa Inocêncio VIII como manual da própria instituição católica. Neste ponto, a concepção judaico-católica da relação natural-espiritual da mulher com o demônio resta melhor delineada, de modo que a referida obra inquisitória pauta-se nos preceitos religiosos e na sensualidade inerentemente feminina para ligá-la ao maligno. Assim sendo, nas palavras de Muraro, são as teses centrais do *Malleus*:

- 1) O Demônio, com a permissão de Deus, procura fazer o máximo de mal aos homens a fim de apropriar-se do maior número possível de almas.
- 2) E esse mal é feito, prioritariamente, através do corpo, único “lugar” onde o Demônio pode entrar, pois “o espírito [do homem] é governado por Deus, a vontade por um anjo e o corpo pelas estrelas” (Parte I, Questão I). E porque as estrelas são inferiores aos espíritos e o Demônio é um espírito superior, só lhe resta o corpo para dominar.
- 3) E esse domínio lhe vem através do controle e da manipulação dos atos sexuais. Pela sexualidade o Demônio pode apropriar-se do corpo e da alma dos homens. Foi pela sexualidade que o primeiro homem pecou e, portanto, a sexualidade é o ponto mais vulnerável de todos os homens.
- 4) E como as mulheres estão essencialmente ligadas à sexualidade, elas se tornam as agentes por excelência

do Demônio (as feitiçeras). E as mulheres têm mais conviência com o Demônio “porque Eva nasceu de uma costela torta de Adão, portanto, nenhuma mulher pode ser reta” (Parte I, Questão VI). 5) A primeira e maior característica, aquela que dá todo o poder às feitiçeras, é copular com o Demônio. Satã é, portanto, o senhor do prazer.

6) Uma vez obtida a intimidade com o Demônio, as feitiçeras são capazes de desencadear todos os males, especialmente a impotência masculina, a impossibilidade de livrar-se de paixões desordenadas, abortos, oferendas de crianças a Satanás, estrago das colheitas, doenças nos animais etc.

7) E esses pecados eram mais hediondos do que os próprios pecados de Lúcifer quando da rebelião dos anjos e dos primeiros pais por ocasião da queda, porque agora as bruxas pecam contra Deus e o Redentor (Cristo), e portanto esse crime é imperdoável e por isso só pode ser resgatado com a tortura e a morte.⁶

A partir das premissas expostas, o mundo viu o maior massacre de mulheres da história humana, perdurando dentre os séculos XV ao início do século XVIII e espalhando-se por todo o continente europeu até chegar nos Estados Unidos, com a famosa carnificina em Salém. A estimativa é de que cerca de 600 mulheres eram mortas por ano em algumas cidades europeias, chegando-se às marcas de mil mulheres por anos na Diocese de Como, na Itália e cerca de quatrocentas mulheres assassinada em um único dia na cidade de Toulouse, na França⁷. A consequência óbvia, portanto, é o emurchecimento do comportamento social feminino, posto que para que pudessem permanecer vivas, deveriam podar suas vontades, seus conhecimentos, suas capacidades e, acima de tudo, qualquer tipo de comportamento que remetesse à sexualidade. É o que nos diz Muraro:

⁶ MURARO, Rose Marie. Introdução - Malleus Maleficarum. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Best Seller LTDA. 2015. p.19

⁷ EHREINREICH, Barbara ; ENGLISH, Deirdre. Bruxas, Parteiras e Enfermeiras: Uma história das curandeiras. 2ª ed. The Feminist Press, p. 7.

A sexualidade se normatiza e as mulheres se tornam frígidas, pois orgasmo era coisa do Diabo e, portanto, passível de punição. Reduzem-se exclusivamente ao âmbito doméstico, pois sua ambição também era passível de castigo. O saber feminino popular cai na clandestinidade, quando não é assimilado como próprio pelo poder médico masculino já solidificado. As mulheres não têm mais acesso ao estudo como na Idade Média e passam a transmitir voluntariamente aos filhos valores patriarcais então já totalmente introjetados por elas.⁸

É deste modo que inicia-se a Era Moderna, soando paradoxal, no entanto, que seja este o momento em que começam a surgir os direitos fundamentais como o conhecemos. São nos idos do século XVIII que surgem as primeiras constituições, pautadas principalmente no ideal da Liberdade, inerente ao movimento iluminista, e representadas pela Constituição Americana, de 1787, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Importa observar, inicialmente, que somente a morfologia do título da Carta francesa nos remete a infeliz realidade de que somente o homem é o titular de direitos, enquanto que a mulher mais se assemelha à uma de suas posses, de modo que a nova constituição francesa, embora revolucionária, posto que lutava contra a opressão aristocrática, desconsiderava a mulher como cidadã.

O primeiro manifesto sobre direitos femininos, no entanto, surge em 1792, como uma resposta à supramencionada Constituição, tratando-se da Reivindicação dos Direitos da Mulher, escrita por Mary Wollstonecraft. Referida obra é tida como o primeiro suspiro do feminismo, haja vista que a autora critica a dependência econômica e emocional, bem como o impedimento de acesso da mulher à educação, problemas os quais, segundo ela, transformavam a mulher em um ser infantilizado e escravizado em relação ao homem.

Quando, portanto, chamo as mulheres de escravas, penso em um sentido político e civil, pois indiretamente elas obtêm poder demasiado e são corrompidas pelos meios que utilizam para conseguir seu domínio ilícito.

⁸ MURARO, Rose Marie in KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. O martelo das feiticeiras. 27^a ed. 41 Rio de Janeiro: Record – Rosa dos Tempos, 2015, Introdução. p.20

Deixemos que uma nação ilustrada experimente que efeitos a razão teria ao devolvê-las à natureza e a sua obrigação; e, ao permitir-lhes compartilhar com os homens as vantagens da educação e do governo, vejamos se evoluem à medida que aumentam sua sabedoria e sua liberdade. O experimento não lhes pode ser prejudicial, pois não está em poder do homem torná-las mais insignificantes do que são no presente⁹.

Importa ressaltar, no entanto, que é somente no século seguinte que os primeiros direitos das mulheres começam a aparecer, sendo apenas no ano de 1893, onde hoje se reconhece como Nova Zelândia, que as mulheres tiveram reconhecidos seus primeiros direitos políticos, ganhando o direito de voto, através do Ato Eleitoral de 1893. Não obstante, é a partir do século XX que se observa as primeiras revoluções tidas como feministas, sendo a primeira realizada em Nova York, no ano de 1908, buscando, sobretudo, o direito de voto no país, bem como condições mais dignas para o trabalho. Do mesmo modo, no ano de 1910, ocorre a Conferência Internacional de Mulheres Socialistas, em Copenhague, ligada aos partidos de esquerda e que buscavam alcançar, também, o sufrágio universal. Ambos os movimentos tiveram como consequência a decretação de um Dia Internacional da Mulher, sendo, inicialmente, decretado no dia 19 de março, e posteriormente modificada para o dia 08 de março, após reivindicações das mulheres russas¹⁰.

Enquanto isso, no Brasil, imperioso consignar que, durante o século XIX, duas foram as Constituições promulgadas, sendo a primeira de 1824, por Dom Pedro I e a primeira a ser proclamada no país, e a de 1891, já nos idos da República. No entanto, a figura da mulher foi completamente desconsiderada dos textos de ambos os dispositivos legislativos, sendo considerados cidadãos apenas aqueles homens livres e brancos que tivessem posses.

Outrossim, outro marco histórico imprescindível para o desenvolvimento dos direitos das mulheres a serem futuramente conquistados, é a Primeira Guerra Mundial, momento em que os homens, adultos e crianças, foram deslocados para os fronts e a mulher teve que assumir os postos de trabalho nas indústrias.

⁹ WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos Direitos da Mulher - Edição comentada do clássico feminista. Editora Boitempo. 1792. p 212.

¹⁰ TAVASSI, Ana Paula Chudzinski Tavassi; RÊ, Eduardo de; BARROSO, Mariana Constreras; MARQUES, Marina Dutra. A História dos Direitos das Mulheres. Politize. Artigo de site, 2021.

A Primeira Guerra Mundial fez com que as mulheres que residiam nos locais envolvidos no combate alterassem sua forma de viver. Mais de 20 milhões de homens foram designados para representar seus países na Guerra. Seus maridos e filhos passaram a se deslocar em massa para a Guerra e a falta de mão-de-obra no mercado de trabalho foi enorme. As mulheres passaram a trabalhar fora de casa inicialmente para auxiliar no sustento de seus lares e para suprir a quantidade enorme de homens que faltava.¹¹

Mister se faz elucidar que as condições de trabalho enfrentadas por essas mulheres na referida época eram extremamente insalubres, chegando a turnos de 12 horas ininterruptas nas fábricas, sobretudo direcionadas a produtos bélicos a servirem na manutenção da guerra. É neste contexto em que, embora tenham as mulheres finalmente alcançado o direito de trabalhar fora tão somente do ambiente doméstico, começam a surgir as reivindicações por melhores condições trabalhistas, haja vista que, embora tenham salvo a produção industrial da época e realizassem os mesmos serviços que o homem, recebiam muito menos. Ademais, crescem as reivindicações pelos mesmos direitos políticos do homem e participação nas searas jurídicas e políticas. Passa-se ao segundo referencial dos direitos fundamentais: a Igualdade.

No que concerne ao Direito brasileiro, no entanto, é importante observar que vigia o Código Civil de 1916, segundo o qual a mulher casada passava a ser considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil - seu direito retrocede - os quais somente seriam legítimos se estivesse sendo assistida por seu marido, o Chefe da Sociedade Conjugal, que detinha o direito de controlar os bens do casal e dos particulares de sua esposa, o direito de fixar ou modificar o domicílio da família e de autorizar a profissão da mulher, nos termos do artigo 233 do supramencionado dispositivo.

É somente no ano de 1932, durante a chamada Era Vargas, após vislumbrar por todo o mundo a luta das sufragistas, sobretudo na Inglaterra e Estados Unidos, que o Brasil reconhece o direito de voto feminino, bem como a possibilidade de participação das mulheres na política, o que fora feito por meio do Código Eleitoral (Decreto nº 21.076/1932), sendo posteriormente consagrado pela Constituição de 1934, a qual trouxe inovações legislativas importantes para o

¹¹ BARRETO, Gabriella P. *A evolução histórica dos Direitos da Mulher*. Jus Brasil. Artigo de site, 2016.

direito feminino, tais como o direito à igualdade de salário, proibição do trabalho feminino em condições insalubres e a permissão de descanso pós-parto¹².

Em âmbito internacional, se tem apenas no pós Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a posterior Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, o vislumbre da igualdade entre homens e mulheres, sendo este tópico explícito do referido tratado internacional. Nada obstante, em decorrência do primeiro, outros tratados específicos aos direitos humanos da mulher começam a surgir, tais como a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 1967; as Conferências da ONU sobre as mulheres, datadas em 1975 e 1980; as Convenções a respeito da Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, considerada a maior “Carta Magna” a respeito dos direitos femininos e promulgada no ano de 1979; a II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, a qual deu ensejo à criação da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, de 1993; e, por fim, a IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em 1995.

Em terras brasileiras, a mulher terá seus direitos completamente - ou quase - garantidos a partir da Constituição Federativa do Brasil em 1988, isso porque, ainda que todo o processo evolutivo mundial de direitos para as mulheres clamasse por mudanças, o país viu, a partir da década de 1970, um crescente revolucionário dos movimentos feministas, que suplicavam pelo fim da discriminação e violência contra as mulheres, e tendo como base um dos primeiros crimes “midiáticos” de feminicídio, o caso Angela Diniz, uma socialite brasileira assassinada por seu companheiro, Raul Fernando “Doca” do Amaral Street, que aduziu ter cometido o crime “por amor”. Em resposta, foram criados o Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF) no estado de São Paulo, bem como a primeira delegacia especializada no atendimento à mulher, como consequência.

Do mesmo modo, foi, posteriormente, criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que aproveitou o processo constituinte da época para formular a “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, cujo conteúdo abrangia reivindicações específicas à família, ao trabalho, à saúde, à educação e cultura, à violência e questões de direito nacional e internacional¹³, e teve considerável sucesso, posto que estima-se que 80% das demandas formuladas foram inseridas na Nova Ordem Constitucional de 1988, de modo que obtivemos, finalmente, verdadeiras conquistas no campo legislativo, tais como:

¹² TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo de; BARROSO, Mariana Constreras; MARQUES, Marina Dutra. Os Direitos das Mulheres no Brasil. Politize. Artigo de site, 2021.

¹³ BRASIL. Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes.

- determinação da igualdade formal entre homens e mulheres;
- o aumento dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres;
- a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal (união com a intenção de constituir família sem vínculo jurídico);
- a definição do princípio da não discriminação por sexo;
- a proibição da discriminação das mulheres no mercado de trabalho;
- e o estabelecimento de direitos no campo da contracepção, relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos.¹⁴

Hodiernamente, no Brasil, algumas mudanças complementares na legislação vieram a calhar para que houvesse um aprimoramento no desfrute da mulher em sua cidadania de maneira mais completa. Em relação aos direitos políticos femininos, a Lei 9.100/95 estabelece quota mínima obrigatória de, ao menos, 20% de mulheres a estarem se candidatando a um cargo político por partido - hoje a quota de gênero obrigatória é de 30%. Ademais, com o advento do Código Civil de 2002, embora já tivessem ocorrido algumas modificações acerca das determinações do Códex anterior, a mulher passa a ter sua completa capacidade civil e familiar, sendo considerada um ser distinto do homem, e não mais uma extensão sua ou subordinada, mas alguém igual, com os mesmo direitos e deveres na esfera civil.

É também neste momento que o maior avanço legislativo brasileiro concernente à luta das mulheres contra a violência de gênero, com a promulgação da Lei 11.343/2006, também chamada de Lei Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu múltiplas agressões e tentativas de feminicídio ao longo de sua vida conjugal, mas que, no entanto, só conseguiu alcançar a justiça quando seu caso foi levado a instâncias internacionais.

É neste momento que conseguimos vislumbrar o propósito do presente trabalho, posto que estruturamos até aqui, de maneira simplificada, a construção da imagem da mulher bem como a obtenção de seus direitos adquiridos até então. Passa-se a analisar o papel do Judiciário na aplicação devida desses direitos e garantias, bem como demonstrar as falhas da justiça em

¹⁴ TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo de; BARROSO, Mariana Constreras; MARQUES, Marina Dutra. Os Direitos das Mulheres no Brasil. Politize. Artigo de site, 2021.

proteger a mulher como cidadã, o que será feito a partir da observação de casos concretos, como o mencionado supra.

2 - A MULHER NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Como já muito elucidado supra, a mulher desde os tempos remotos é colocada no lugar de inferiorização diante da figura masculina, em verdadeira posição social secundária, subalterna e submissa. Sendo a sociedade brasileira decorrente da construção patriarcalista desde seus primórdios, o direito aqui construído não se portaria de maneira diferente diante da condição feminina.

A violência, de modo geral, pode ser utilizada como mecanismo de controle e dominação sobre o outro, de modo que referido mecanismo há muito é utilizado para colocar a mulher em seu devido lugar. A mulher, exercendo seu papel como subordinada, primeiro a seu pai e posteriormente a seu marido, tinha - e tem em muitas situações ainda hoje - como resposta a qualquer que fosse sua insubordinação, a violência física, psicológica, sexual e, a depender da desonra praticada contra a imagem do homem, a morte. Nesse sentido nos ensina a autora Margarita Danielle Ramos:

Para Foucault, as práticas judiciárias estão entre as práticas sociais mais importantes e eficazes para a construção e a regulação de tipos de subjetividade. Sendo assim, o estudo da legislação do Brasil e do contexto histórico da construção da mulher em detrimento da honra masculina, através das transformações legislativas que disseram respeito à mulher, ao longo dos anos nos possibilita o entendimento de como os discursos jurídico e social, munidos de suas técnicas, produziram uma forma de pensar a mulher como um sujeito inumano. Esse discurso, que é produtor de formas de verdades, cerceou e confinou as mulheres ao espaço do controle, da vigilância e da anulação. A legislação, portanto, através de suas estratégias, se propôs a definir as regras do jogo que inscreveram nos corpos os

procedimentos e os domínios do saber, ditando tanto para as mulheres quanto para os homens os lugares cabíveis a cada um dentro da sociedade e do casamento. Essa subjugação imposta à mulher perante o homem é produto de um conjunto de enunciados que juntos podem ser entendidos como uma formação discursiva. Seguindo essa linha de pensamento, podemos dizer que honra é um enunciado que seguido de outros, dentro do contexto histórico recortado por este estudo, produziu um discurso complacente com a violência contra as mulheres.¹⁵

2.1 O tratamento conferido à mulher nos Códigos Penalistas Brasileiros

Neste contexto, agia o Direito como mantenedor desses papéis sociais, posto que pretendia proteger a honra, como característica essencialmente masculina, como intrínseca à virtude, essencialmente feminina, e ligada ao pudor e recato que se esperava de uma mulher “direita”. É dessa forma que o Direito Brasileiro, em primeiro momento, representado pelas Ordenações Filipinas - compilação jurídica vigente no período colonial - buscava combater tão ferozmente o adultério praticado pela mulher, sendo legítimo ao homem que matasse sua esposa, flagrada em adultério, nos termos do artigo XXXVII, do livro 5 das Ordenações Filipinas, *ipsis litteris*:

TÍTULO XXXVIII - Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio.

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando - a com sua mulher em adulterio, não morrerá por

¹⁵ RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico - discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n.1, p. 53 - 73, jan./abr. 2012. p. 54 - 55.

isso mas será degradado para Africa com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos.

1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero que achar com ella em adulterio, mas ainda os pôde licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio; [...]¹⁶

Aqui é importante observar, primeiramente, que é plenamente legítimo e lícito que o homem mate sua mulher adúltera, bastando que consiga testemunhas do casamento, que servirão como verdadeiras testemunhas de uma aquisição contratual, em que através do casamento, adquire o homem o direito de propriedade sobre sua esposa, podendo decidir quando disporá ou não de sua posse. Além disso, imperioso consignar que, na redação de supramencionado artigo, o homem traído poderá, também, matar o adúltero, desde que este não seja “pessoa de valor”, o que ocorre tão somente em relação à figura masculina, posto que a mulher, independente de quem fosse, não possuía valor algum.

Outrossim, o poder que a Lei conferia ao homem para que matasse a mulher que atentasse contra sua honra, abria margem para que tivesse verdadeira impunidade quando atentasse contra a vida de quaisquer mulheres com que tivesse algum tipo de relação - casual ou não - e, inclusive, contra mulheres que não os correspondesse em seus interesses românticos/sexuais¹⁷. Dessa forma, tamanha é a desvalorização do corpo feminino, que sua vida tem menos apreço para o Direito que a honra de um homem, nas palavras de Margarita Ramos:

A honra, então, que já era tida como um tesouro a ser portado, passa, a partir daí, a ser legitimada – sendo vista como um bem jurídico tutelado pelo Estado – pelos mecanismos doutrinários como um bem mais valioso que a vida da mulher adúltera. Vale ressaltar que essa diferenciação de punição entre homens e mulheres para um crime considerado grave, como era o adultério, é produto da forma como as estratégias discursivas

¹⁶ PORTUGAL. Ordenações Filipinas. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

¹⁷ SILVEIRA, Ana Carolina Ramos. A Vida da Mulher pelo Direito Penal: da “Legítima Defesa da Honra” à Previsão Legal do Femicídio. Porto Alegre, 2021. In: Revista da Defensoria Pública.

de poder produziam a mulher como um ser que carrega consigo o estigma do perigo, da transgressão e da corrupção dos homens. Ora, nada melhor para barrar esse ‘perigo’ que é a mulher, e ainda para servir de exemplo, do que a legitimação do Estado do direito de matar a mulher adúltera. Ao desqualificar a vida da mulher perante a honra do homem, as Ordenações Filipinas, enfim, o discurso jurídico, legitimaram a demarcação de um domínio do abjeto, do deslegitimado, marcando a fronteira do que é considerado como humano e, em contrapartida, o inumano. O assassinato da mulher é, então, o fim de uma rede de violações contra a mulher que tem seu início na forma como é produzida pelo discurso, ou seja, a violência se instaura no momento em que a mulher é apagada, anulada em seu direito como sujeito autônomo que fala por si.¹⁸

Posteriormente, com a independência de Brasil em 1822, deixa-se de lado a legislação portuguesa e começa-se a se formar o processo legislativo inteiramente brasileiro. Assim sendo, em 16 de dezembro de 1830 é promulgado o primeiro Código Penal nacional, denominado de Código Criminal do Império do Brasil, o qual aboliu a autorização legal ao homem para que matasse sua esposa adúltera, no entanto, a prática continua sendo considerada um ilícito penal, conforme capitulado no artigo 250 e seguintes do mencionado Codex, senão vejamos:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos. A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

¹⁸ RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico - discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n.1, p. 53 - 73, jan./abr. 2012. p. 62.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adultério.

Art. 253. A accusação por adultério deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se fôr vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro.¹⁹

Prima facie, é de se notar que, embora neste momento tanto o homem quanto a mulher passam a poder ser responsabilizados pelo cometimento do adultério, persistem diferenças não tão sutis quanto ao tratamento conferido ao comportamento de ambos. Para que a mulher seja considerada adúltera, basta que pratique o ato, ainda que seja momentâneo ou, ainda, que seja meramente presumido. Para o homem, no entanto, o adultério somente será punido quando advier de um relacionamento duradouro, situação que se revela nos termos mulher *teúda* ou *manteúda*, ou seja, a mulher que é mantida por este homem.

Referidos termos foram mantidos com a promulgação do Código Penal, realizada em 1890 após a proclamação da República, além de demais expressões curiosas tais como “mulher honesta”, “mulher pública” e “prostituta”, de modo que a pena conferida àqueles que praticassem crimes contra essas mulheres era aplicada de maneira diferente, assim, a depender de como a mulher vítima de violência fosse categorizada pela sociedade, receberia maior ou menor proteção legal. Nada obstante, o novo código trouxe a modalidade da legítima defesa como uma excludente de ilicitude, sendo esta não somente relacionada à vida, mas à defesa de quaisquer outros direitos que pudessem ser lesionados, dentre os quais está a honra. Retoma-se, portanto, a ideia de que a vida da mulher permanece com valor - bastante - inferior à honra masculina.

Finalmente, em 07 de dezembro de 1940, há a promulgação do Código Penal de 1940, ainda vigente até os dias atuais. Embora surgido em outro contexto, em meio às revoluções do século XX, o novo Instrumento Criminal manteve certos conceitos advindos dos códigos anteriores, mormente porque a mulher, ainda que viesse ganhando direitos a passos muito lentos, continua não sendo revestida de muito valor pelo meio social. Os crimes sexuais, ou reconhecidos, também, como crimes contra os costumes, tinham como possível vítima somente a

¹⁹ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Penal do Império do Brazil. Brasília, DF, 1830. (não paginado).

mulher, de modo que fora conservada, em certos crimes, a categorização de mulher virgem e mulher honesta²⁰.

Nada obstante, manteve-se, ainda, a figura da legítima defesa da honra, a qual permaneceu em nosso ordenamento até pouquíssimo tempo atrás, mas ainda sendo elencada, por exemplo, em sede do Tribunal do Júri, posto que não se exige a análise técnica dos jurados. Imperioso se faz apontar que, tal qual o instituto da legítima defesa como o conhecemos, a legítima defesa da honra estava capitulada no artigo 25 do Código Penal, e que não teve sua redação alterada, permanecendo do seguinte modo:

Art. 25 — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem ²¹

É importante esclarecer, portanto, que essa situação ocorre porque o artigo não é específico quanto ao direito a ser tutelado, pautando-se apenas no princípio de que o direito a ser resguardado é tão relevante que, diante de uma agressão injusta, poderá ser sobreposto ao do terceiro agressor, que será sacrificado. É neste sentido que leciona Nelson Hungria, considerado um dos maiores penalistas brasileiros, quanto à aplicação do referido dispositivo à uma pluralidade de direitos, senão vejamos:

A legítima defesa deve realizar a tutela de um direito. Tal como na fórmula do 'estado de necessidade', o vocábulo 'direito', empregado no art. 21, tem sentido amplo, compreendendo todo e qualquer bem ou interesse juridicamente assegurado, seja ou não, inerente à pessoa (vida, integridade corpórea, honra, pudor, liberdade pessoal, tranquilidade domiciliar, patrimônio, segredo epistolar, pátrio poder, etc). Também aqui, não se selecionam tais ou quais direitos,

²⁰ MEIRELES, Flávia Sanna Leal de; ANTÔNIO, Rabib Floriano. Violência Contra a Mulher: uma análise histórica e legislativa da sociedade brasileira. In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2019. p. 9.

²¹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

com exclusão de outros: o mais humilde dos direitos não pode ficar à mercê de injusto ataque. Todo direito é inviolável e nenhum, portanto, pode ser excluído da área da legítima defesa.²²

Para tanto, faz-se coerente acreditar que será utilizado o critério da razoabilidade, a fim de que se possa sopesar de forma justa se determinado direito pode, de fato, ser sacrificado, para que o outro se preserve. Nessa perspectiva, resta claro que a sociedade, e o Direito como seu reflexo, coloca - ou mantém - a mulher em segundo plano, uma cidadã secundária, subordinada, cuja vida pode sim ser legitimamente e legalmente ser sacrificada em face da honra do homem, colocado como o máximo bem jurídico da relação.

2.2. Proteção da mulher conferida por Legislações Complementares

Com a promulgação da Constituição de 1988, bem como com a participação do Brasil em tratados internacionais de direitos humanos no período pós constituinte, certas concepções penalistas, já há muito obsoletas, foram de fato consideradas inapropriadas para a nova era de Direitos Fundamentais e do Estado de Direitos criado pela nova ordem constitucional, razão pela qual houve a criação de novas leis penais específicas que auxiliaram no combate de violência contra a mulher a partir da década de 1990.

Durante supramencionada década, mister se faz apontarmos como leis que merecem destaque na luta das mulheres a Lei nº 8.072/90, posteriormente modificada pela Lei nº 8.930/94, a qual caracterizou o crime de estupro como crime hediondo. Além disso, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, conferiu-se a determinados crimes a possibilidade de serem julgados com maior celeridade, estando dentre eles a lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica. É importante consignar que, com o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) - a qual merece atenção maior e que lhe será conferida em momento posterior - mais especificamente em seu artigo 41, restou vedada a aplicação da Lei 9.099 aos casos de violência doméstica, quaisquer que sejam suas penas, mormente porque devido sua relevância social, não podem ser considerados crimes de menor importância, no entanto, quanto do surgimento da referida lei, fazia-se interessante um mecanismo que proporcionasse uma maior celeridade e maior visibilidade da problemática à Justiça.

²² HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal: Volume I. Tomo II – Arts. 11 a 27. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 298 - 299.

Criada para julgar os crimes de menor potencial ofensivo e tendo como paradigma o comportamento individual violento masculino a Lei 9.099/95 acabou por recepcionar não a ação violenta e esporádica (...), mas a violência cotidiana, permanente e habitual (...). Assim, os crimes de ameaças e de lesões corporais que passaram a ser julgados pela “nova” Lei são majoritariamente cometidos contra as mulheres e respondem por cerca de 60% a 70% do volume processual dos Juizados. Comparando-se o novo procedimento ao procedimento pré-processual anterior, sobretudo o histórico e arcaico Inquérito Policial, poderia ser constatado que esse novo procedimento, no qual há determinação de remessa obrigatória do Termo Circunstanciado (TC) ao Poder Judiciário, permitiu a visibilidade (publicidade) da violência contra as mulheres (...) visto que anteriormente essas condutas encontravam-se nas cifras ocultas da criminalidade.²³

Outrossim, ainda na década de 90, foi incluído na parte das agravantes do Código Penal, capituladas no artigo 61, a violência contra a mulher grávida, o que foi feito por meio da Lei 9.318/96 e, ainda, o reconhecimento da capacidade da mulher em exercer seu direito de queixa, retirando a necessidade de autorização do marido para postulá-la, nos casos das mulheres casadas, sendo feita pela Lei 9.520/97.

Já nos idos do século XXI as mudanças trazidas na legislação penal fizeram-se mais incisivas, começando pela qualificação do assédio sexual como crime, elencado no artigo 216-A do Código Penal, trazendo a perspectiva de que a mulher é, inteiramente, dona de seu corpo, não podendo ser de qualquer forma constrangida, ainda que seu já “superior” social, também o seja em âmbito de trabalho.

Ademais, outros avanços trazidos em sede do combate à violência doméstica, foram as alterações tanto na Lei 9.099/95, realizado pela Lei 10.455/02, que passou a prever como medida cautelar diversa da prisão, a possibilidade de o juiz determinar o afastamento do lar em que o agressor conviva com a vítima, bem como a incorporação do parágrafo 9º ao artigo 129 do

²³ CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo, 2006, p. 4-5.

Código Penal, o qual versa sobre a lesão corporal, acrescentando mencionado dispositivo para que fosse capitulado como qualificadora do tipo a figura da violência doméstica.

Aboliu-se, ainda, o absurdo jurídico-social constante, até então, no artigo 107, incisos VII e VIII, os quais previam a possibilidade de extinção da punibilidade dos crimes contra a dignidade sexual nos casos em que a vítima se casasse com o autor do crime, o que foi feito pela Lei 11.106/05, a qual também foi responsável pelos *abolitio criminis* quanto aos delitos de sedução, do artigo 217, de rapto, constante nos artigos 219 a 222, e o de adultério, até então capitulado no artigo 240, além de eliminar a categorização da “mulher honesta” quanto elemento influenciador na adequação da conduta ao ato praticado.

Além disso, com a Lei nº 12.015/09, os antes chamados “crimes contra os costumes” passaram a ser reconhecidos como “crimes contra a dignidade sexual”, retirando, ainda, a diferenciação entre o estupro - até então reconhecido apenas quando da conjunção carnal forçada - e o atentado ao pudor, criando a nova redação do artigo 213 que reconhece como estupro, também, a prática de qualquer ato libidinoso sem o consentimento da vítima. Nada obstante, mencionada lei teve a preocupação de conferir uma maior proteção às vítimas menores de 18 anos, servindo a menoridade acima de 15 anos como uma agravante do crime de estupro, além de incluir um dispositivo específico - e mais gravoso - para os casos de estupro de menores de 15 anos, o que foi feito com a criação do dispositivo 217-A, capitulado, também, como espécie de crime hediondo.

Mais recentemente, ainda, com o advento da Lei 13.104/15, o feminicídio - o homicídio praticado contra a mulher em razão da condição do gênero feminino ou em contexto de violência doméstica e familiar - passou a ser considerada circunstância qualificadora do artigo 121 do Código Penal, sendo, também, considerada como crime hediondo. Quanto a complementação das leis contra os crimes de natureza sexual, a Lei 13.718/18 trouxe, por fim, a tipificação dos crimes de importunação sexual e divulgação de cenas de estupro, além de transformar em ações de natureza pública incondicionada aquelas que envolvam os crimes contra a liberdade sexual e contra os vulneráveis, estabelecendo, ainda, causas de aumento de pena referentes aos crimes citados supra, bem como a capitulação do estupro coletivo e corretivo como causas majorantes de pena do crime de estupro.

2.3 Do advento da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006

Finalmente chegamos na considerada maior das leis em relação à proteção das mulheres face à violência doméstica, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), sancionada em 2006 e que

merece nossa maior atenção. Referida lei apresenta 46 artigos, subdivididos em 07 títulos, e tem como objetivo eliminar a violência contra a mulher em todas as searas sociais, conferindo a responsabilidade de combate e prevenção à família, à sociedade e ao poder público. O instrumento legislativo específico foi criado em resposta ao caso absurdo de violência doméstica sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, já mencionada em momento pregresso deste trabalho, a qual foi vítima de inúmeras agressões físicas e duas tentativas de homicídio por seu até então marido, Marco Antônio Heredia Viveros.²⁴

Embora as agressões bem como os feminicídios tentados tenham ocorrido durante a vigência da relação conjugal, sendo o último ato praticado no ano de 1983, o agressor somente foi julgado pela primeira vez no ano de 1991, sendo, na oportunidade, sentenciado ao cumprimento de 15 anos de reclusão, no entanto, face aos recursos interpostos pela defesa, foi conferido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Em segundo momento, já no ano de 1996, Marco Antônio teve um segundo julgamento, o qual resultou na redução de pena para 10 anos e 06 meses de reclusão, todavia, diante de alegações de irregularidades processuais, o julgamento foi anulado.

Destarte, diante da morosidade da Justiça, face sua incapacidade de garantir à mulher que fosse garantido seus direitos básicos, alternativa não restou à Maria da Penha senão levar o caso, no ano de 1998, para as cortes internacionais, ao Centro pela Justiça e o Direitos Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que denunciaram o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), por considerarem o caso sofrido pela mulher uma grave violação aos direitos humanos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil era signatário.

O Brasil, após quedar-se silente ao longo dos três anos em que o processo corria na instância internacional, foi condenado, no ano de 2001, por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por essa razão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos propôs ao Estado Brasileiro que adotasse uma série de medidas para a proteção da mulher, dentre as quais: completar, de maneira rápida e efetiva, o julgamento do responsável pela agressão e pelas tentativas de homicídio à Maria da Penha; proceder uma investigação séria, imparcial e exaustiva para que se pudesse determinar a responsabilidade pelas irregularidades e os atrasos injustificados que obstaram um célere e efetivo processamento do caso, por manter a impunidade do caso por um período superior há 15 anos e por impedir, com a

²⁴ Quem é Maria da Penha. In: Instituto Maria da Penha (Org).2018.

morosidade excessiva, a possibilidade oportuna de uma ação de reparação e indenização civil²⁵; e, por fim, determinou que o Estado assegurasse à vítima uma reparação simbólica e material, bem como que estimulasse o processo de reforma a fim de evitar a tolerância do Estado e tratamento discriminatório a respeito da violência doméstica no país, o que se faria através da capacitação de servidores públicos acerca do tema, a simplificação dos procedimentos judiciais e inclusão nos planos pedagógicos sobre a importância do respeito às mulheres e o reconhecimento de seus direitos²⁶.

Somente a partir deste momento, o Brasil passou a ter a percepção de que não se tratava do isolado caso Maria da Penha Maia Fernandes, mas de uma violência recorrente, impregnada nas bases da sociedade patriarcalista, que ocorria já há muito e diariamente. Assim sendo, diante da inércia do Estado em garantir às mulheres medidas e ações legais efetivas para a proteção de seus direitos, agora garantidos pela nova ordem constitucional, fora formado um Consórcio de organizações feministas, tais como o Centro Feminista de Estudos e a Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), para que, finalmente, fosse elaborada uma lei que, efetivamente, funcionasse no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher²⁷.

Assim sendo, após ser o Projeto de Lei nº 4.559/04 ser analisado e debatido em ambas as Casas do Legislativo, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal o aprovaram por unanimidade, de modo que no dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340/06 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A promulgação da lei, embora tenha sido uma inestimável vitória para as mulheres brasileiras, revelou ao longo do julgamento a falta de comprometimento do Judiciário para com a população feminina, tendo Maria da Penha que recorrer às instâncias alienígenas para que fosse feita a justiça, ainda que a violação de seus direitos estivesse escancarada aos olhos do Brasil.

Quanto à matéria tratada pela Lei 11.340, pode-se dizer que esta teve como propósito fazer valer o constante no §8º, do artigo 226 da Constituição Federal, ao exigir que o Estado de fato passasse a assegurar assistência à família, intervindo por meio da criação de mecanismos com o fim de evitar e combater a violência familiar. Nesse sentido:

²⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001.

²⁶ *Quem é Maria da Penha*. TJDF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2020.

²⁷ *Quem é Maria da Penha*. In: Instituto Maria da Penha (org).

A norma previu também a prisão preventiva do agressor, estatuiu medidas protetivas de urgência que poderão ser concedidas *inaudita altera pars* e independentemente de manifestação do Ministério Público, deferindo o Juízo tantas quantas se fizerem necessárias para garantir a proteção da vítima e seus dependentes e, ainda, resgatou a figura do inquérito policial, anteriormente substituído pelo Termo Circunstanciado, aplicável às infrações de menor potencial ofensivo. E suas disposições gerais autorizam igualmente a aplicação subsidiária do CPP, do novo CPC, do ECA, do Estatuto do Idoso e de outras leis extravagantes. Por último, a Lei Maria da Penha, permitiu, e isto é de extrema importância, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a realização de atos processuais no horário noturno; condicionou a renúncia da ofendida à formalização perante a autoridade 32 judiciária, lembrando-se a importante decisão do Supremo Tribunal Federal que proclamou a natureza incondicionada da ação penal quando houver lesão corporal.²⁸

É importante ressaltar a mudança que a Lei Maria da Penha trouxe em relação aos Juizados Especiais Criminais, afastando sua competência para julgar os crimes envolvendo a violência doméstica e familiar, bem como determinando a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 a referidos crimes, tirando-os do rol dos crimes de menor potencial ofensivo. De maneira simbólica, ainda que não intencional, a medida revelou para a sociedade brasileira que, ainda que a agressão cometida não tenha gerado grandes danos físicos à vítima, a violência contra a mulher não pode, de forma alguma, perder sua relevância e ser considerada de baixo impacto. Outrossim, a criação de Juizados especializados na Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pressupõe que sejam institutos mais sensibilizados frente a problemática da violência de gênero, tendo maior tato e preparo para lidar com as mulheres vitimadas que estão em processo de

²⁸ *Quem é Maria da Penha*. TJDF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2020.

recuperação e em busca de ajuda do Estado, o que, no entanto, nem sempre se confirma no caso concreto, conforme observaremos mais a frente.

3 - DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Conforme já exposto anteriormente, já há muito a mulher é colocada como uma espécie de indivíduo inferior e submisso, desde que o uso da força passou a ser essencial para a sobrevivência da civilização. Ocorre, no entanto, que essa força passa a ser compreendida não somente como meio necessário à subsistência de um grupo, mas como mecanismo eficiente da dominação dos subjugados, dentre os quais estava a figura feminina.

No que concerne à violência contra a mulher, com o advento da Lei 11.340/06, esta passou a ser subdividida em física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. É importante ressaltar, no entanto, que não objetiva a lei trazer um rol taxativo, haja vista que muitas são as formas de violência, podendo elas manifestarem-se de maneiras ainda mais diversas, a exemplo das realizadas através dos novos mecanismos tecnológicos, que aprimoram-se mais a cada dia. No entanto, iremos nos ater às elencadas no referido instrumento legislativo, mormente porque a que nos interessa discutir no presente trabalho é a violência institucional, que surgirá como uma violência secundária após a vitimação da mulher pelas demais violências acima elencadas.

Prima facie, iniciaremos com a violência física, mais clássica dentre elas, sendo a que mais vitima as mulheres de maneira gravosa diariamente no país, e consiste em qualquer ato cujo uso da força física acarrete em uma ofensa à integridade ou saúde corporal da mulher, estando capitulada no artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Como já mencionado em momento anterior, ainda que possa ser categorizada em de maior ou menor lesividade, ocasionando, por conseguinte, maior penalização ao agressor em conformidade com a lesão praticada, a lesão corporal praticada contra a mulher vítima de violência doméstica não pode mais ser considerada como de menor potencial ofensivo, dada sua grande expressividade no contexto social.

Em seguida, temos a violência psicológica, apreciada no inciso II, do artigo 7º, da Lei Maria da Penha, sendo considerada como quaisquer atos que causem dano emocional ou na autoestima da vítima, ou, ainda, que objetive desequilibrar o estado psíquico da mulher, através do controle de suas ações, comportamentos, crenças e decisões, por meio de “ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação de seu direito de ir e vir”²⁹.

²⁹ Tipos de Violência. In: Instituto Maria da Penha (Org.). 2018.

Embora esse tipo de violência possa ser tão ou mais gravosa que a violência física, haja vista que é capaz de deixar significativos traumas psicológicos na vítima, afetando sua saúde mental e corporal portanto, trata-se de uma violência sutil, que não deixa marcas e desencoraja a vítima de procurar ajuda, razão pela qual gera extrema dificuldade em sua comprovação e, por conseguinte, em seu combate.

Quanto à violência sexual, esta, como já vimos, integrada no Código Penal sob título “Dos crimes contra a dignidade sexual”, foi também incorporada na Lei 11.340/06, estando, no entanto, de maneira mais especificada à situação da mulher. Assim, no artigo 7º, III, da Lei em comento, a figura da violência sexual contra a mulher é definida como qualquer tipo de conduta que busque constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada ou concedida, por intermédio da intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Por sua vez, a violência patrimonial revela-se, nos termos do artigo 7º, inciso IV, em qualquer ação que configure a retenção, subtração e destruição, total ou parcial, dos bens particulares da vítima, seus instrumentos de trabalho, documentos, valores ou que busquem obstar seus recursos econômicos. Neste sentido, inclusive, categoriza a Lei Maria da Penha como uma espécie de violência patrimonial, a falta de pagamento da pensão alimentícia. Importa consignar, ainda, que a preocupação do legislador em elencar esse tipo de violência para que seja combatida pela nova lei específica, está na problemática social da dependência econômico-financeira da vítima a seu alçoz, que por vezes, por não ter instrução nem condições de conseguir efetivamente um emprego e já ter filhos naquela relação, estando impossibilitada de se manter sozinha, se submete aos demais tipos de violência dentro do relacionamento.

Finalmente, quanto à violência moral, esta resta configurada quando da prática de alguma conduta que objetive macular a honra da mulher, por meio da calúnia, difamação ou injúria. Dessa forma, em conformidade com o inciso V, do artigo 7º, da Lei 11.340/06, estão elencadas como condutas específicas a serem praticadas contra a mulher e que configuram este tipo de violência: a acusação de traição - em clara oposição ao início do Direito brasileiro, para o qual bastava a mera presunção de adultério para que a mulher perdesse sua vida por ação legítima e lícita de qualquer homem que o “constatasse”; a emissão de juízos morais sobre sua conduta; fazer o autor críticas mentirosas à mulher; a exposição de sua vida íntima; o rebaixamento da mulher mediante xingamentos e; a desvalorização da vítima pelo seu modo de se vestir³⁰ - a qual também merece destaque, sobretudo por ser uma das praticadas já em sede institucional, quando

³⁰ SOUZA, Sara Barbosa. Violência Institucional contra a Mulher - A Revitimização e o Silenciamento da Vítima e seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2021. p 16.

a mulher sua palavra desqualificada ou a violência sofrida passa a ser justificada pelo tipo de vestuário da vítima.

4 - DAS ESPÉCIES DE VITIMIZAÇÃO

No tópico anterior, promovemos uma análise acerca dos tipos de violência material sofridas pela mulher, por sua condição de gênero feminino. No entanto, quando passamos a discutir sobre a análise judicial, no âmbito da criminologia crítica, outro tipo de classificação das violências passa a nos ser interessante. Trata-se da análise dos tipos de vitimização da mulher que sofre a violência doméstica desde o momento em que sofre a agressão material até o processamento da violência pelo Judiciário e enfrentamento da sociedade pela mulher após passar por todas as situações mencionadas.

Destarte, conforme leciona a autora Soraia da Rosa Mendes, em sua obra *Processo Penal Feminista*, torna-se inviável analisar a vitimização da mulher sem que se considere os aspectos sociais, tais como as crenças, condutas, atitudes e modelos culturais das instituições punitivas do Estado, bem como a construção histórica daquela sociedade, levando-se em consideração a estrutura de dominação do masculino sobre o feminino³¹, o que já fora feito ao longo do presente trabalho.

Diante do exposto, importa-nos agora conceituarmos cada um dos tipos de vitimização para o melhor entendimento da mulher como o sujeito passivo da violência dentro da seara judicial. Assim sendo, temos como a vitimização primária àquela sofrida no momento da própria violência material, quando da consumação do crime, estando relacionada, portanto, ao dano sofrido, qualquer que seja sua categorização, especificamente neste momento.

Por seu turno, a vitimização secundária é aquela causada já na instituição responsável por auxiliar a mulher no enfrentamento de sua primeira violência, assegurando seus direitos e garantias fundamentais. Dessarte, em razão da falta de preparo e comprometimento com o papel de apoio a ser desempenhado frente às mulheres em seu momento de maior fragilidade, os chamados órgãos de controle cometem uma nova violência, também chamada de “sobrevitimização” ou “revitimização”.

Trata-se, desta feita, de uma forma gravíssima de violência sobre a pessoa vitimada, posto que decorre do ente que serve, essencialmente, para estender a mão no momento máximo de vulnerabilidade emocional daquela vítima e que ocorre de maneira sutil, silenciosa, mas que é

³¹ MENDES, Soraia da Rosa. *Processo Penal Feminista*. 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 128.

capaz de trazer grande abalo psicológico. É o momento em que a vítima passa a reviver a primeira violência, no entanto, além de sentir novamente a dor, tem a maximização de sua culpa, por sentir-se julgada como se tivesse ela praticado o crime, bem como entender que seu algoz não sofrerá a penalização a que faz jus, passando pelo sentimento de impunidade³².

Por derradeiro, há a vitimização terciária, que ocorre quando a vítima tem que enfrentar as consequências sociais por ter sofrido uma violência. Embora soe absurdo, é uma realidade para as mulheres vítimas de violência, mormente as de natureza sexual, terem seus comportamentos questionados³³. Passa-se a validar a agressão elencando motivos repugnantes, como as vestimentas utilizadas pela vítima, seu nível de liberdade sexual, o local onde se encontrava antes de sofrer a agressão, se estava fazendo uso de bebida alcoólica de maneira recreativa, ou ainda, se não estava, mas foi desatenta o suficiente para permitir que um homem a embriagasse propositalmente. Não são poucas as maneiras de fazer com que a mulher se torne responsável pela própria violência sofrida, tudo porque não se encaixa nos padrões da mulher “bela, recatada e do lar”, construídos nas trevas medievais, no entanto, a bruxa antes queimada em praça pública, enfrenta agora os olhares atravessados e sussurros envenenados por parte de uma sociedade que a julga merecedora da desgraça sofrida.

4.1 Da violência institucional como manifestação da revitimização

Conforme já mencionado supra, a violência institucional revela-se na vitimização secundária da mulher vitimada, sendo aquela decorrente da ação ou omissão dos entes estatais que têm como dever agir como garantidoras do controle e ordem social, dentre as quais estão, por exemplo, as delegacias de polícia e o próprio Poder Judiciário. Neste sentido, importa-nos observar que, como instituições representantes do Estado, é inerente à elas que reproduzam as concepções da sociedade em que estão inseridas, razão pela qual, embora apresentem-se como instituições garantidoras e mantenedoras dos direitos fundamentais, acabam funcionando como instrumento de perpetuação de discriminações, obstando a devida prestação de serviços à parcela vulnerável dos cidadãos. Define Taquette como violência institucional:

³² QUEIROZ, Gabriella da Mata Facco; SILVA, Vítoria Aguiar. De Marianas a Marias: A Aplicabilidade do Depoimento Especial para Vítimas de Violência Sexual. Revista de Direito do CAPP. Ouro Preto, v.1, n.1. 2021. p. 5.

³³ CRUZEIRO, Isabelly Dinis. O Impacto da Cultura do Estupro nos Crimes contra a Dignidade Sexual. 2021

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência. A eliminação da violência institucional requer um grande esforço de todos nós, pois, em sua grande maioria, acontece em nossas práticas cotidianas com a população usuária dos serviços.³⁴

Considera-se que o início da violência institucional ocorre no exato momento em que a mulher enfrenta óbices na sua busca por auxílio, ainda em sede de delegacia policial. O Ministério Público de São Paulo elenca como formas clássicas de violência institucional o mau atendimento; a recusa em prestar atendimento e orientação; atitudes discriminatórias e preconceituosas realizadas por parte dos servidores das instituições e a omissão para os relatos de violência³⁵. Assim sendo, há de se considerar a configuração da violência institucional quando a mulher, após sofrer a violência primária, recorre a uma Delegacia - hoje, teoricamente, especializada no atendimento à mulher - e é desencorajada a proceder a denúncia para que não “destrua a vida de seu companheiro”, ou quando, em uma situação de violência sexual, é questionada sobre qual roupa estava vestindo no dia dos fatos, o local em que estava e se estava sob efeito de álcool. É diante dessas situações absurdas, e que ocorrem diuturnamente, que

³⁴ TAQUETTE, Stella (org.). Mulher adolescente/jovem em situação de violência. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 95.

³⁵ O que Caracteriza a Violência Institucional?. Site MPSP.

descortina-se diante de nossos olhos o motivo pelo qual, quaisquer que sejam as violências praticadas contra as mulheres no Brasil, estas restam subnotificadas: justifica-se a violência a partir de comportamentos da vítima, aumentando sua culpa já auto infligida e desacreditando-se de sua palavra.

Não são poucas as teses doutrinárias que corroboram com a constatação supra, senão vejamos:

“as mulheres, quando vítimas de violência sexual, enfrentam a desconfiança das autoridades quando são interrogadas a respeito do seu comportamento antes, durante e depois do ato sexual, suas vestimentas, o fato de estar ou não sozinha naquele local, o motivo desse comportamento [...] suas reações e sentimentos”³⁶

... e

“a exigência de que as mulheres forneçam detalhes impossíveis de serem fornecidos pelas vítimas, como por exemplo, o tempo exato de cada ato sexual e sua ordem cronológica” para que se considere coerente a denúncia, logo, passível de credibilidade, trata-se de uma verdadeira “perversidade do sistema penal”.³⁷

Dessa mesma forma ocorre a violência institucional já no âmbito do processo judicial, diante do despreparo dos profissionais atuantes para lidar com o tema, ainda que sejam altamente qualificados e ocupem as cadeiras da tríade da relação processual, seja como defensor, membro do Ministério Público ou o próprio magistrado. O diferencial aqui, portanto, é que, diante da ausência de um profissional qualificado e sensibilizado, o constrangimento da vítima se dará em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, mediante questionamentos que afetem sua moral, sua honra e invadam sua esfera privada de intimidade. Isto é, quando efetivamente for ouvida, posto que, por tratar-se de ação de natureza pública incondicionada, não é a mulher vitimada que

³⁶ SOUZA, Sara Barbosa. Violência Institucional contra a Mulher - A Revitimização e o Silenciamento da Vítima e seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2021. p. 22.

³⁷ COULOURIS, Daniella Georges. A Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro / Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. p. 42.

detém a legitimidade para atuar como titular do processo, não sendo obrigatória sua oitiva, tampouco que exerça qualquer influência na tramitação do processo.

Nada obstante, outra problemática enfrentada pelo Judiciário brasileiro, dentre eles o criminal, trata-se da infinidade de processos que a justiça recebe todos os dias, inexistindo juízes suficientes para suprir a demanda de decisões. Fato é que a maior parte dos casos de violência contra a mulher, principalmente as de natureza sexual e física, não resultam em flagrante delito e é neste ponto, embora pareça distante, que a violência institucional tem um de seus primeiros reflexos, posto que desencoraja a mulher a denunciar seu agressor, e, quando ela o faz, muito já se passou desde a data da violência, dificultando a produção de provas. Assim sendo, temos que na grande maioria dos processos de violência contra a mulher, o autor da violência responde ao processo fora da prisão, diante da ausência de arcabouço probatório suficiente para fundamentar sua prisão preventiva, o que significa dizer hoje, no sistema judiciário brasileiro, que referidos processos não serão vistos como prioridade, sendo julgados anos depois do oferecimento da denúncia e quando o único resultado possível a ser reconhecido pela sentença é a extinção da punibilidade em razão da prescrição.

Ao observarmos o funcionamento das instituições que atuam nos procedimentos jurídicos dos casos de violência doméstica, percebemos alguns problemas estruturais e outros pontuais. Os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) são os órgãos jurisdicionais responsáveis pela resolução dos casos de violência doméstica e, por consequência, pela aplicação da Lei Maria da Penha. Tais órgãos, entretanto, mostram-se de maneira hermética: fechados e confusos para a população em geral. Uma mulher que deseja romper a inércia de violência em que se encontra terá dificuldades em lidar com o sistema dos Juizados.³⁸

É desta maneira que, embora possa ser muito sutil, a violência institucional não somente revitimiza a mulher dentro das acomodações do Judiciário, por meio dos constrangimentos e da banalização da violência sofrida, mas também permite, com sua morosidade excessiva, que as

³⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. Brasília: Ministério da Justiça, 2015, p. 52.

mulheres vítimas da violência doméstica permaneçam no contexto da primeira violência, ao ter que retornar para o ambiente de abuso em convivência com seu agressor.

Diante de todo o exposto, é cristalina a constatação de que situação experienciada pelas mulheres vítimas da violência de gênero não encontra outra definição senão desesperadora, não se constatando em qualquer outro crime no ordenamento jurídico penal brasileiro a imputabilidade da culpa do crime à vítima, que fez por merecer o resultado danoso. É ela que tem sua intimidade violada, sua história analisada a fundo para saber se era ou não alguém de conduta ilibada o suficiente para que mereça a defesa do Estado. É nesse contexto que percebe-se que o termo “mulher honesta”, embora retirado dos Códex Penal, jamais o fora da mentalidade daqueles responsáveis por fazer valer a lei criminal, revelando o que chama a autora Vera Andrade de “lógica da honestidade”, senão vejamos:

[...] estabelece uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas honestas (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres desonestas (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado à mulher.³⁹

É dessa forma que, conforme argumenta Andrade, o sistema penal torna-se ineficaz diante da proteção das mulheres, agindo mais como um perpetuador da violência já sofrida pelas vítimas, o que faz por intermédio da violência institucional, posto que “não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero”.⁴⁰

4.1.1 Do caso Mariana Ferrer

Embora os casos de violência institucional não sejam um fenômeno novo no cenário brasileiro, nunca tiveram grande visibilidade até o caso de Mariana Ferrer, uma influenciadora

³⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. 2005, p. 90-91.

⁴⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da mulher como vítima à mulher como sujeito..1999,p. 112-113

digital que teria sido dopada e estuprada pelo empresário André Camargo Aranha, durante uma festa em que atuava como embaixadora. O crime teria ocorrido em 15 de dezembro de 2018 e a interposição da denúncia contra o empresário somente no mês de julho de 2019.

Na versão dada pelo acusado, ele jamais teria tido contato com a vítima, negando qualquer envolvimento com a mesma na fatídica noite. Ademais, o empresário teria se negado a fazer o exame de DNA para que fosse feito um comparativo com o material genético encontrados na roupa de Mariana, no entanto, ocorre que a delegada responsável, Caroline Monavique Pedreira, determinou a análise de um copo utilizado por André no dia dos fatos, cujo resultado constatou a compatibilidade do material extraído do objeto com o semem presente nas roupas íntimas da vítima.

A vítima, que a todo momento reafirmava ser virgem até a noite do ocorrido, teve comprovado pelo Instituto Médico Legal o rompimento recente do hímem, corroborando com sua versão dos fatos. Nada obstante, o empresário teria sido visto nas filmagens das câmeras de segurança subindo as escadas junto da vítima, além de ter sido reconhecido por duas testemunhas. Após essas evidências, em algum momento processual o acusado mudou sua versão dos fatos, dizendo que a vítima teria o seduzido e com ela teria praticado somente sexo oral.

Foi somente em setembro de 2020 que foi proferida a decisão do juiz, tratando-se de uma sentença absolutória em virtude de falta de provas suficientes a ensejar a condenação por estupro de vulnerável. A decisão foi embasada no exame toxicológico negativo realizado na vítima, que alegou ter sido dopada por André, além de filmagens das câmeras do local que, segundo o juiz responsável pelo julgamento, Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal da comarca de Florianópolis, flagraram a vítima descendo das escadas, estando no controle de suas faculdades motoras, não apresentando distúrbio de marcha gerada por ingestão de bebida alcoólica ou outra substância entorpecente.

O resultado do julgamento, embora muito criticado por movimentos ativistas dos direitos das mulheres, não foi mais polêmico do que a postura do advogado de defesa, Cláudio Gastão da Rosa Filho, em sede de Audiência de Instrução de Julgamento, cujas imagens foram disponibilizadas na internet através do jornal The Intercept Brasil. A violência e humilhação promovida pelo defensor face à Mariana é de envergonhar profundamente qualquer pessoa que se proponha a representar a Justiça e o Direito. Diante do magistrado e do representante do Ministério Público que, vale dizer, quedaram-se inertes diante da agressão promovida dentro das paredes da Justiça, o advogado disse à vítima que não gostaria de ter uma filha do “nível” dela, dizendo, também, que Mariana teria tirado fotos em “posições ginecológicas” e “chupando o dedinho”, sugerindo que vítima teria provocado o acusado. Nada obstante tamanha

ridicularização da vítima, esta que chorava implorando por respeito, teve seu sofrimento respondido pelo “ilustre defensor” com a frase “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lágrima de crocodilo” (informação verbal).

Em primeiro lugar, ainda que não seja o propósito do presente trabalho, faz-se passível de questionamento o limite da imunidade profissional do advogado, nos termos do artigo 7º, §2º do Estatuto da Advocacia e da OAB, mormente porque constitui uma estratégia de defesa extremamente utilizada por profissionais do direito de ética questionável, nos casos de violência sexual, construir uma narrativa de merecimento da vítima a fim de justificar a agressão sofrida, como se fosse uma resposta metafísica à vida desregrada da mulher que tem o desprazer de exercer suas liberdades individuais. Não se tratam de eventuais excessos cometidos no calor de uma Audiência, mas sim de uma violência cruel e imoral que não pode ser de forma alguma legitimada pela instituição que tem como finalidade garantir a Justiça e o Direito.

De mesmo modo causa indignação o silêncio ensurdecedor do juiz e do Ministério Público diante do show de horrores que se tornou a referida Audiência, razão pela qual abriu a Corregedoria Nacional de Justiça um procedimento disciplinar para apurar a conduta do juiz - o que deveria ser feito, também, com o representante do Ministério Público - e que pode levar à aplicação de medidas punitivas tais como censura, remoção compulsória, aposentadoria compulsória e demissão - e a justificativa para tanto é cristalina: não há espaço na Justiça para aquele que se omite diante da violência.

O caso aqui tratado revela, de maneira evidente, como o despreparo dos servidores da justiça, a falta de respeito aos direitos e garantias da vítima, os excessos permitidos aos procuradores e as omissões frente às injustiças obstam o devido atendimento a essas vítimas já tão vulneráveis após a primeira violência, impedindo que a justiça efetivamente desempenhe o seu papel como garantidora do Estado de Direito.

5 - DOS REFLEXOS DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NA QUEBRA DE CONFIANÇA NA JUSTIÇA

O Poder Judiciário, como função essencial do Estado Brasileiro, tem como prerrogativa fazer valer o ordenamento jurídico e o sistema de leis, garantindo os direitos e garantias fundamentais daqueles que compõem o Estado. Isto posto, faz-se razoável acreditar que a Justiça atuará como defensora daqueles que têm seus direitos violados, que sofram uma injusta agressão, e não que seja aquela que legitime a violência.

Isto posto, quando ocorre a violência institucional pelos próprios agentes públicos representantes da Justiça, outra não pode ser a reação da sociedade senão a perda de confiança nas instituições jurídicas, a vista da sensação de silenciamento e de desamparo.

Tal silenciamento poderá ocorrer já em sede processual penal, com o procedimento em curso, quando tem sua palavra desqualificada, mas também quando a violência primária é cometida, momento em que a vítima deixa de notificar as autoridades responsáveis sobre agressão por ela sofrida. Fato é que nos casos de violência doméstica e violência contra a dignidade sexual, a vítima passa, por uma própria questão psicológica, por um processo de internalização da culpa, o qual é reforçada quando passa pela humilhação e desrespeito à sua dignidade ao sofrer a violência institucional, a qual imputa à ela a responsabilidade pela violência sofrida.

As consequências geradas a partir da situação de silenciamento são graves, revelando-se a partir da chamada cifra oculta, a subnotificação dos casos de violência de gênero que vitima as mulheres todos os dias, e que já são alarmantes quando devidamente registrados nas estatísticas oficiais. Cita-se como exemplo os casos de violência doméstica, posto que, segundo o estudo realizado pela UFABC (Universidade Federal do ABC) e pelo RBMC (Rede Brasileira de Mulheres Cientistas), divulgada pela Agência Bori, no ano de 2019 houve um aumento de 1,9% dos casos de feminicídio, embora os registros de violência doméstica tenham diminuído em 9,9%⁴¹. Da mesma maneira, em conformidade com os dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP), estes apontam que somente no estado de São Paulo, foram registrados, no ano de 2019, 55 casos de feminicídio entre os meses de janeiro a abril. No mesmo período, agora no ano de 2020, os casos de feminicídio subiram para 71 ocorrências.

A exposição desses dados revela que, embora tenham subido significativamente os casos de assassinato de mulheres pela condição de gênero feminino, as denúncias pela violência doméstica seguiram um caminho inverso, a conclusão é óbvia: os crimes continuam acontecendo, as mulheres não estão devidamente amparadas para se livrarem deles.

6 - DA RESPOSTA LEGISLATIVA À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Conforme já dito anteriormente, a violência institucional não é uma novidade no cenário jurídico brasileiro, no entanto somente ficou em alto relevo quando da exposição do caso Mariana Ferrer. Após a repercussão do caso, o tema deixou de ser debatido somente na seara

⁴¹ ESTUDO aponta subnotificação de casos de violência doméstica na pandemia. SBT News, 2021.

acadêmica para ser encarado como uma forma recorrente de violência contra a mulher e, também, contra as demais minorias sociais.

Por essa razão, após a reverberação do caso em comento, alguns projetos de lei foram iniciados nas casas legislativas brasileiras, bem como fora sancionada, em 22 de novembro de 2021, da lei batizada como Mariana Ferrer, Lei nº 14.245/21, e demais projetos que estão em processo de tramitação no Congresso Nacional, como os de nºs 5117/20 e 5091/20, objetivando combater a violência institucional por meio de sua criminalização, os quais serão melhor abordados a seguir.

6.1. Da Lei Mariana Ferrer - Lei nº 14.245

Sancionada, conforme mencionado supra, no dia 22 de novembro de 2021, a Lei Mariana Ferrer, como o próprio nome sugere, fora elaborada após a indignação coletiva da sociedade brasileira frente à violência sofrida pela vítima. Proposta pela Deputada Federal Lídice da Mata, filiada ao partido PSB/BA, com base no projeto de lei de nº 5069/20, a parlamentar argumenta que a vítima sofreu clara violência psicológica em razão da humilhação provocada pelo defensor do empresário acusado, que, de maneira reiterada, ofendeu sua honra para colocá-la como responsável e provocadora da violência por ela sofrida.

Arguindo que a Justiça deve atuar como espaço de acolhimento para a mulher e não um antro de tortura para a vítima, referida lei busca combater as condutas atentatórias contra a honra e dignidade das vítimas e eventuais testemunhas em sede processual criminal, estabelecendo, para tanto, causa de aumento de pena no crime de coação no decurso do processo, o que faz mediante alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95).

Destarte, o crime de coação, erigido no artigo 344 do Código Penal, passou a ter, em seu parágrafo único, como causa majorante da pena, de $\frac{1}{3}$ até metade, na hipótese em que o processo envolver crime contra a dignidade sexual. Outrossim, inseriu, ainda, os artigos 400-A e 474-A no Código de Processo Penal, bem como acrescentou o §1º-A ao artigo 81 da Lei dos Juizados Especiais, todos eles determinando o dever daqueles que estiverem compondo as Audiências de Instrução e Julgamento a garantir a integridade física e psicológica da vítima, impondo, ainda, limites à atuação do defensor, que não poderá mais manifestar-se sobre fatos ou provas que não sejam constantes dos autos ou atentem contra a honra da vítima, atribuindo ao juiz a responsabilidade por observar os direitos das vítimas, sob pena de responsabilização, *in verbis*:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre fatos que não constem dos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre fatos que não constem dos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas

§ 1º-A Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre fatos que não constem dos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.⁴²

⁴² BRASIL, Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021. Lei Mariana Ferrer.

6.2. Dos projetos de Lei nºs 5117/20 e 5091/20

Também baseados no caso de Mariana Ferrer, os projetos de Lei nºs 5117/20, formulado pelo Senador Fabiano Contarato do partido REDE/RS, e 5091/20, de autoria da Deputada Federal Soraya Santos, do partido PL/RJ, já aprovados em suas respectivas casas e aguardando o total provimento, buscam, em seus enfoques específicos, coibir a violência institucional.

O primeiro, buscando responsabilizar as atitudes omissivas dos servidores frente à violência sofrida pela mulher, propõe a criação do artigo 6º-A, a ser acrescentado à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a fim de que se garanta, de maneira concreta, o atendimento policial e pericial especializado às vítimas, por servidores preferencialmente do sexo feminino. Nada obstante, propõe, ainda, o acréscimo do artigo 201-A ao Código de processo Penal, objetivando a criação de instruções para a realização da inquirição da vítima e das testemunhas, a fim de que o agente público atuante no processo não cause ou permita a revitimização da vítima.

O segundo, por seu turno, busca responsabilizar as atitudes similares às tomadas pelo Magistrado e pelo representante do Ministério Público, bem como ao absurdo promovido pelo advogado de defesa do caso durante a Audiência. Para tanto, o projeto se propõe a alterar a Lei nº 13.869/19, referente ao Abuso de Autoridade, a fim de adicionar à referida lei o artigo 15-A, que institui a violência institucional como espécie do crime de abuso de autoridade, sendo passível de pena de detenção de 03 (três) meses a 1 (um) ano e multa. Constitui-se o crime, portanto, quando o agente público, por meio de um ato comissivo ou omissivo, prejudica o atendimento à vítima da violência, ou, promovendo a violação de seus direitos, provoque sua revitimização.

CONCLUSÃO

Destarte, diante de todo o exposto ao longo do presente trabalho, torna-se possível concluir que a mulher, desde o início das sociedades primordiais, foi subjugada e colocada no papel de inferior e submissa à força do homem, o que reverberou na sociedade moderna e, por conseguinte, do Direito, como máxima representação da vontade social.

Por esta razão, desde o início da legislação brasileira, começando pela primeira codificação de direitos aplicada ao Brasil em sua época como colônia, até o Código Penal Republicano do século XIX, a mulher é tratada como uma extensão personificada dos bens pertencentes ao homem, cabendo a ele decidir o que bem fazer com a vida da mulher, inclusive findá-la. Foi possível perceber, também, que até o Código Penal de 1940, criado na onda de revoluções sociais do século XX é utilizado hodiernamente, a mulher ainda tinha seu maior bem

jurídico, sua vida, em lugar inferior à honra de seu marido, de modo que só foi possível à parcela feminina da população alcançar a quase totalidade de seus direitos com o advento da Constituição Federativa do Brasil de 1988 e com a participação do Brasil nos tratados internacionais de Direitos Humanos, sendo um desses tratados, inclusive, que permitiu a promulgação da lei mais expressiva no combate da violência contra a mulher: a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Observou-se, no entanto, que nem a Nova Ordem Constitucional foi capaz de livrar a mulher da violência pela condição do gênero feminino, podendo esta agressão ocorrer das maneiras mais diversas possíveis, sendo física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, constituindo-se esta violência como espécie da vitimização primária. Foi possível perceber, ainda, que o Estado Democrático de Direito tampouco conseguiu eliminar a violência dentro de suas próprias entidades representantes, sendo responsável pela configuração da vitimização secundária, ou revitimização, por intermédio da violência institucional.

Nessa toada, esmiuçamos, de maneira mais aprofundada, como ocorre a violência institucional, revelando o despreparo de muitos profissionais em lidarem com a violência sofrida pela mulher. Percebemos que a violência institucional ocorre mediante uma clara violação de direitos e de dignidade da vítima, que é ridicularizada e culpabilizada no momento em que procura ajuda do aparato jurídico institucional. Para evidenciarmos de maneira mais clara a forma como ocorre supramencionada violência, utilizamo-nos do caso da influencer Mariana Ferrer, que ao ser vítima em um processo de violência sexual, foi humilhada pelo defensor do acusado como se fosse ela a provocadora e responsável pela agressão por ela sofrida, sendo humilhada em sede de Audiência de Instrução e Julgamento e negligenciada pelo juiz e promotor de justiça, que quedaram-se inertes diante da violação de direitos.

Concluímos, também, que a postura da Justiça diante da violência institucional, além de reforçar a culpabilização da vítima e promover a impunidade do agressor frente a morosidade excessiva na tramitação desses processos, também promove a quebra de confiança das vítimas e da sociedade no Poder Judiciário, promovendo o silenciamento e perpetuação daquelas vítimas na situação de violência, conforme se verifica quando da análise das pesquisas acerca dos casos subnotificados de violência contra a mulher, embora o número de suas mortes enfrente uma crescente dolorosa.

Finalmente, verificamos que a sociedade atual não pretende se calar diante da injustiça provocada pelo próprio Estado, procurando, por meio de projetos legislativos, combater e coibir a violência institucional, punindo aqueles agentes públicos que sejam omissos ou agressivos diante

das vítimas primárias, bem como promover uma especialização e sensibilização dos profissionais que eventualmente tenham que atender essas mulheres.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, p. 71-102, 2005.

BARRETO, Gabriella P. *A evolução histórica dos Direitos da Mulher*. Jus Brasil. Artigo de site, 2016. Disponível em: <
<https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

BRASIL, Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021. Lei Mariana Ferrer. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm>:. Acesso em 11 de fevereiro de 2022.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 5117 de 2020. Acrescenta os arts. 6º-A e 201-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para garantir tratamento digno à vítima de crime contra a dignidade sexual. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8905740&ts=1612299160239&dispositivo=inline>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <
<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres>> Acessado em 10 de janeiro de 2022

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Penal do Império do Brazil. Brasília, DF, 1830. (não paginado).

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. Brasília: Ministério da Justiça, 2015

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo, 2006

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001.

COULOURIS, Daniella Georges. A Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro / Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) - Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp144338.pdf>> Acesso em 05 de fevereiro de 2022.

CRUZEIRO, Isabelly Dinis. O Impacto da Cultura do Estupro nos Crimes contra a Dignidade Sexual. Minas Gerais: Faculdades Integradas Vianna Júnior, 2021.

EHREINREICH, Barbara ; ENGLISH, Deirdre. Bruxas, Parteiras e Enfermeiras: Uma história das curandeiras. 2ª ed. The Feminist Press.

ESTUDO aponta subnotificação de casos de violência doméstica na pandemia. SBT News, 2021. Disponível em <<https://www.sbtnews.com.br/noticia/brasil/169722-estudo-aponta-subnotificacao-de-casos-de-violencia-domestica-na-pandemia>> Acesso em 11 de fevereiro de 2022.

FERREIRA, Gardênia Magalhães. Cultura do Estupro e Culpabilidade da Vítima: a Falha do Direito na Proteção da Mulher. Bahia: Centro Universitário FG, 2021.

FRENCIA, Cíntia; GAIDO, Daniel. As Origens Operárias e Socialistas do Dia Internacional da Mulher. Revista Cult. Artigo de site, 07 de março de 2017. Disponível em <<https://revistacult.uol.com.br/home/as-origens-operarias-e-socialistas-do-dia-internacional-da-mulher/>> Acesso em 10 de janeiro de 2022.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal: Volume I. Tomo II – Arts. 11 a 27. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MEIRELES, Flávia Sanna Leal de; ANTÔNIO, Rabib Floriano. Violência Contra a Mulher: uma análise histórica e legislativa da sociedade brasileira. In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MURARO, Rose Marie in KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. O martelo das feiticeiras. 27ª ed. 41 Rio de Janeiro: Record – Rosa dos Tempos, 2015, Introdução

NOGUEIRA, Carlos Roberto F. Bruxaria e História As práticas mágicas no ocidente Cristão. São Paulo: Editora Ática, 1991

O QUE Caracteriza a Violência Institucional?. Site MPSP. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/Violencia_Institucional> Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

QUEIROZ, Gabriella da Mata Facco; SILVA, Vitória Aguiar. De Marianas a Marias: A Aplicabilidade do Depoimento Especial para Vítimas de Violência Sexual. Revista de Direito do CAPP. Ouro Preto, v.1, n.1. 2021.

QUEM é Maria da Penha. In: Instituto Maria da Penha (Org).2018. Disponível em <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em 11 de janeiro de 2022.

QUEM é Maria da Penha. TJDF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2020.

Disponível em <

<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha> > Acesso em 11 de janeiro de 2022.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico - discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n.1, p. 53 - 73, jan./abr. 2012.

SILVEIRA, Ana Carolina Ramos. A Vida da Mulher pelo Direito Penal: da “Legítima Defesa da Honra” à Previsão Legal do Femicídio. Porto Alegre, 2021. In: Revista da Defensoria Pública.

SOUZA, Daryane Ariel; KAZMIERCZAK, Marília; COUTO, Rafaella. Mulher e sociedade: Como compreender as mulheres à luz de seus direitos sociais na contemporaneidade? Revista Eletrônica, Porto Alegre RS, v. 3, set. 2012. Disponível em <https://www.redeicm.org.br/revista/wp-content/uploads/sites/36/2019/06/A6_Mulher_Sociedade.pdf> Acesso em 07 de janeiro de 2022.

SOUZA, Sara Barbosa. Violência Institucional contra a Mulher - A Revitimização e o Silenciamento da Vítima e seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Minas Gerais: Centro Universitário UNIFACIG. 2021.

TAQUETTE, Stella (org.). Mulher adolescente/jovem em situação de violência. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski Tavassi; RÊ, Eduardo de; BARROSO, Mariana Constreras; MARQUES, Marina Dutra. A História dos Direitos das Mulheres. Politize. Artigo de site, 2021. Disponível em <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/#:~:text=A%20origem%20e%20a%20evolu%C3%A7%C3%A3o,por%20liberdade%2C%20igualdade%20e%20fraternidade>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo de; BARROSO, Mariana Constreras; MARQUES, Marina Dutra. Os Direitos das Mulheres no Brasil. Politize. Artigo de site, 2021. Disponível em <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-das-mulheres-no-brasil/#:~:text=Como%20resultado%2C%20Carlota%20Pereira%20Queir%C3%B3s,permiss%C3%A3o%20de%20de%20de%20p%C3%B3s%2Dparto>>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

TIPOS de Violência. In: Instituto Maria da Penha (Org.). 2018. Disponível em <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html#:~:text=Est%C3%A3o%20previstos%20cinco%20tipos%20de,patrimonial%20%E2%88%92%20Cap%C3%ADtulo%20II%2C%20art.&text=Essas%20formas%20de%20agress%C3%A3o%20s%C3%A3o,graves%20consequ%C3%Aancias%20para%20a%20mulher>>. Acesso em 10 de janeiro de 2022

WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos Direitos da Mulher - Edição comentada do clássico feminista. Editora Boitempo. 1792.